

# DIREITO COMPARADO: objeto do direito

Fabiano André de Souza Mendonça<sup>1</sup>

## Resumo

*O Direito Comparado é um específico objeto do indagar jurídico e que tem por missão instrumentalizar o funcionamento do ordenamento. Todavia, isso não lhe retira seu caráter autônomo, o qual também não se confunde seja com o método comparativo, com a História do Direito ou com o Direito Internacional. Para isso, é necessária uma nova compreensão do fenômeno jurídico.*

**Palavras-chave:** *Direito Comparado; História do Direito; Teoria do Direito; Metodologia da pesquisa; instrumentalidade*

## 1 O MÉTODO COMPARATIVO: A QUE SE PROPÕE O DIREITO COMPARADO

A atividade comparativa é inerente a qualquer pesquisa jurídica. Em verdade, o próprio ato cognoscente é comparativo da realidade circundante. O aprendizado e o desenvolvimento abstrato do ser humano dá-se em grande parte por sucessivas generalizações, tipificações e classificações do meio, conforme os objetos sejam semelhantes ou diferentes. Assim, não há como ser estranho ao Direito o seu conhecimento através do método comparativo, principalmente, quando se vê que o próprio sistema de normas não surgiu exclusivamente da mente do legislador, mas antes é o resultado histórico do contato entre diversos povos e nações.

É de se notar que, em Direito, assumem particular relevo as pesquisas de caráter bibliográfico, documental e empírico.<sup>2</sup> Isso, se a classificação das mesmas é considerada em razão da origem das informações.

Porém, ultrapassada essa fase investigativa, em que o cientista busca a verdade dos fatos,<sup>3</sup> ganham espaço os métodos de interpretação,<sup>4</sup> como o empírico,

---

<sup>1</sup> Procurador Federal (UFRN), Mestre e Doutorando pela Faculdade de Direito do Recife (UFPE), Professor da FARN.

<sup>2</sup> ADEODATO, 1997, p. 207. DANTAS, 1997, p. 194.

<sup>3</sup> Como a localização e a indagação pela autenticidade e veracidade dos textos legislativos - DANTAS, p. 187-190. Ou, ainda, a crítica formal e a substancial da norma jurídica, conforme RÁO, 1991, p. 414-419.

<sup>4</sup> MILLER JR., 1991, p. 14.

o analógico, o dialético, o funcional, o estrutural, o lógico-dedutivo e o *comparativo*.<sup>5</sup>

Sobre o método comparativo, diz Tom O. Miller:

é o método básico e indispensável na procura de regularidades ou leis. Exige a visão externa e o uso da linguagem de dados da comunidade científica, pois é inútil comparar coisas incomparáveis. Exige a identificação das condições-limites, e combina bem com os métodos histórico e de variação concomitante. [...]

A maior limitação do Método Comparativo [...] é o fato de que as comparações têm que ser feitas entre fatos ou eventos realmente comparáveis, além de controlar as condições-limites. A comparação mais elegante e melhor documentada não vale mais do que a comparabilidade dos seus dados.<sup>6</sup>

Com o método comparativo, obter-se-ia uma generalização empírica, a qual se transforma em objeto de investigação para as generalizações teóricas. O que ocasiona uma zona de intersecção entre investigação e interpretação da realidade.<sup>7</sup>

Até esse ponto, estamos no plano do método. Todavia, esse método comparativo, enquanto tal, pode ser utilizado pelas mais diversas ciências, como sociologia, biologia, antropologia, etc; inclusive pelo Direito.<sup>8</sup>

Contudo, a questão que se coloca acerca do Direito Comparado não diz respeito diretamente ao citado método de pesquisa e análise de dados. Mas sim, se ele, pode ser entendido como uma das aplicações da Ciência Jurídica.<sup>9</sup> Ou seja, se o pesquisar Direito Comparado pode ser considerado Direito Aplicado, como ocorre com o Direito Civil, o Penal, o Constitucional, etc.

---

<sup>5</sup> *Ibid.*, p. 15-30.

<sup>6</sup> *Ibid.*, p. 16.

<sup>7</sup> *Ibid.*, p. 13-14.

<sup>8</sup> PEREIRA, 1952, p. 44: "E, na verdade, não se pode confundir a disciplina com o método de que ela se serve. Não há negar que o Direito Comparado se vale do método comparativo para atingir aos seus resultados. Mas ele não se reduz ao método, pura e simplesmente." SOUTO, 1956, p. 118: "É, certo, incoerência em tal orientação, o manter o denominar Direito Comparado para referência àquilo que se considera simplesmente um método. De uma parte, não se trata apenas de uma comparação, mas de uma comparação jurídica, trata-se de Direito comparado."

<sup>9</sup> Ao contrário da perspectiva generalista – aplicável a qualquer tipo de relação jurídica em apreço - a ciência aplicada define-se pela tarefa a que se propõe o estudioso, através da escolha de um dos múltiplos objetos possíveis do ramo do conhecimento para análise. Em padrões sociológicos, Cf. SOUTO, 1992, p. 11-12.

A importância dessa preocupação é apontada por Caio Mário da Silva Pereira da seguinte forma:

Sem dúvida, para quem se enterreia numa região exclusivamente prática, é despicienda a indagação se o Direito Comparado é ciência e tem autonomia. Da mesma forma, ao profissional que reduz o Direito em geral ou o Direito Civil à proporção apenas de um mero instrumento de trabalho, por meio do qual conduz as suas demandas num sentido material de puro objetivo pecuniário, pouco se lhe dá de saber se o Direito é ciência, ou se o Direito Civil tem autonomia. Mas ao homem de estudo, àquele que enxerga o Direito em posição muito superior ao terra-a-terra das cogitações de ganha-pão, é importante saber que ao realizar os seus estudos está fazendo ciência.<sup>10</sup>

É clara a preocupação do autor citado em divisar, através do estudo do Direito Comparado ou não pelo profissional, o jurista de maior qualificação intelectual daquele descompromissado com a sociedade e a ciência. A proximidade do Direito Comparado de estudos mais gerais e teóricos faz com que essa assertiva tenha seu grau de razão. Porém, há um dado que não pode deixar de ser considerado e que vai além desse júbilo interior.

Determinar a cientificidade ou não do direito comparado implica em dizer se seu conteúdo é ou não objeto de estudo pelo Direito. Se assim for considerado, mais do que aceitar como uma especialidade profissional, significa que é matéria jurídica, um objeto próprio que deve ser aprofundado, sob pena de a sociedade avançar sentindo as daninhas consequências da ausência desse conhecimento.

Se a comparação for mais um dos objetos do Direito, trata-se de colocá-lo entre as finalidades desse conhecimento.

Exposta como simples método, a pesquisa comparativa não apresenta os requisitos necessários a subsidiar nenhuma classificação teórica mais profunda, pois seria elemento comum às mais diversas áreas de análise jurídica. A comparação jurídica tem por elemento a comparação entre sistemas do conteúdo normativo das formas de coercibilidade.

Nesse ritmo, é importante atentar para o que se entende pelo Direito como ciência e a vinculação existente entre teoria e prática, para, assim, determi-

---

<sup>10</sup> PEREIRA, 1952, p. 46.

nar o *locus* do Direito Comparado, de sua prática e de seus elementos teóricos, frente ao Direito Geral.

## 2 UM SENTIDO PARA A TEORIA DO DIREITO

Vê-se que uma das contribuições mais originais ao debate sobre o conceito de Direito é a dos brasileiros Cláudio e Solange Souto.<sup>11</sup> Abandonado o apego formalista, o estudo é direcionado para a busca de uma fundamentação substantiva do Direito. E a resposta é encontrada na conjugação entre sentimento de justiça e cientificidade, guiada por um instinto de conservação individual e da espécie.<sup>12</sup> “É o formular científico-positivo atualmente incontestável do sentido básico permanente do dever ser.”<sup>13</sup>

Desse dever ser profundamente avaliativo exsurge uma compulsoriedade física atual ou possível,<sup>14</sup> mas não a força, já que essa lhe é estranha. A força, a lei, são fatores externos que não possuem o condão de alterar a verdade científica. Apenas, como sistema de conteúdo normativo das formas de coercibilidade é objeto de estudo científico-valorativo por parte da Ciência Positiva do Direito.

A mudança, então, dá-se a partir do próprio conceito de Direito, que passa a abranger a ciência formal do Direito (dogmática jurídica), a ciência social do Direito (sociologia jurídica) e a ciência filosófica do Direito (Filosofia do Direito). Bem como, a tratar de seus correspondentes e indesejáveis formalismo, sociologismo e filosofismo jurídicos. A auto-suficiência de cada um desses saberes seria uma ficção apenas superável pela articulação deles de modo interdisciplinar.<sup>15</sup>

Lembre-se que o jogo da tipicidade (lícito-ilícito) só tem razão de ser enquanto confrontado com a realidade sobre a qual ele foi elaborado. De fato, é tão-somente uma construção mental (pois a relação de causalidade lógica não existe na realidade) que tende a ser o mais abrangente possível dos dados da experiência; é, de certo modo, um acessório que busca revelar a origem. Uma atitude cognoscente. Alterada a realidade no que há de radical para a formação do sistema, descabe insistir naquela primeira construção.<sup>16</sup>

---

<sup>11</sup> Cf. desenvolvimento atualizado do tema em SOUTO, 1992.

<sup>12</sup> SOUTO, 1992, p. 101-102.

<sup>13</sup> SOUTO, 1956, p. 138.

<sup>14</sup> *Ibidem*, p. 133.

<sup>15</sup> SOUTO, p. 9-17.

<sup>16</sup> Cf. VILANOVA, 1989, p. 4. COSTA, 1994. HUCITEC, 1994, p. 23-28. GRAU; 1998, p. 119-24. RABENHORST, 1997.

Acrescente-se, portanto, que a atitude comparativa justifica-se no quadro da ciência jurídica, quer como método, quer como objeto de conhecimento. E sua legitimação como Direito Aplicado (Direito Comparado) está em reconhecer que há uma indagação própria que pode ser conduzida pelos comparatistas, a qual não se confunde com os demais “ramos” do Direito.<sup>17</sup> O empenho metodológico legitima o caráter científico do conhecimento,<sup>18</sup> mas o que o distingue é seu objeto.

Direito Comparado é, assim, o “*estudo científico-valorativo dos princípios positivados ou de positividade possível em sistemas de conteúdos normativos de formas de coercibilidade.*”<sup>19</sup>

### 3 COMPARAÇÃO E DIREITO

Há um espaço próprio para o Direito Comparado que o deixa a salvo daquele dos filósofos, sociólogos, cientistas políticos e historiadores, dentre outros, sem prejuízo da relação de conhecimento que, eventualmente, possa vir a ter com esses setores da ciência. Seu modo de ser não é afeito ao dessas áreas, mas ao das demais disciplinas jurídicas.<sup>20</sup>

Enquanto *as demais áreas jurídicas* ocupam-se da aplicação de um determinado ordenamento jurídico, malgrado não raro recorram a um outro estrangeiro para auxiliar nessa tarefa, e o *direito internacional* do estudo do ordenamento da comunidade internacional, o Direito Comparado tem objeto diverso. Para ele, interessa o estudo de “una pluralidad de ordenamientos jurídicos que actualmente operan [...] y de asumir como propio objetivo final, no tanto el conocimiento de cada uno de los ordenamientos examinados detalladamente, sino la confrontación entre ellos y el conseqüente *análisis de las diferencias y de las analogías* de estructura y de disciplinas reconocibles.”<sup>21</sup> [sem grifos no original]

Nas demais áreas do conhecimento jurídico, a comparação é um instrumento eventual para alcançar determinado fim. Já no Direito Comparado, há por

---

<sup>17</sup> MILLER JR., 1991, p. 1-2: “[...] cada cientista está vendo um aspecto diferente no mesmo fenômeno, porque cada ciência faz as suas próprias perguntas sobre tal. *A diferença entre as ciências não é tanto o que observam, mas a espécie de pergunta que se colocam.* [...] Na escolha de uma pesquisa, não é tão somente uma questão de assunto sob enfoque, mas também o que é que se quer saber dele.” [os grifos inócorrem no original].

<sup>18</sup> DANTAS, p. 180.

<sup>19</sup> SOUTO, p. 129-30.

<sup>20</sup> PIZZORUSSO, 1987, p. 79.

<sup>21</sup> *Ibid.*, p. 80: uma pluralidade de ordenamentos jurídicos que atualmente operam [...] e de assumir como próprio objetivo final, não tanto o conhecimento de cada um dos ordenamentos examinados detalhadamente, mas a confrontação entre eles e a conseqüente análise das diferenças e das analogias de estrutura e de disciplinas reconhecíveis.

pressuposto o conhecimento dos diversos ordenamentos, cuja principal finalidade é a comparação.<sup>22</sup>

Já sua relação com a História do Direito merece maior atenção, pois tanto quanto o Direito Comparado, a História do Direito também vai apresentar caráter instrumental face aos demais ramos das ciências jurídicas.

Aqui, ressalte-se que, do mesmo modo que foi feito em relação à distinção entre Ciência do Direito Comparado e Método Comparativo, deve-se ter cuidado para não julgar que se faz História apenas por se utilizar do *Método Histórico*.

O método histórico, utilizado para investigar os fatos através do tempo, é dito diacrônico e envolve conceitos de antes e depois. Busca explicações causais através da *comparação* de fatos.<sup>23</sup> Essa complementaridade dos dois métodos facilita uma eventual confusão entre as ciências que lhes fazem correlação mais profunda.

É assim que nada impede ao comparatista fazer uso do método histórico, da mesma forma que o historiador lançará mão do método comparativo. Alguns pontos, portanto, deverão ser fixados, principalmente, em atenção ao objetivo a que visa cada pesquisador. O fato pode ser o mesmo (decomposto em diversas propriedades estudadas cada uma de modo isolado), o método também, mas o resultado (objetivos gerais – fins – e específicos) é diferente. O que não deve causar estranheza; na nossa sociedade, cada vez mais complexa e a exigir especialidades cada vez mais minudentes, as diferenças entre os conhecimentos tornam-se menos distantes e menos gerais.

O Direito comparado faz uso, primordialmente, de ordenamentos contemporâneos, ou seja, realiza estudos *sincrônicos*. Ao passo que a História costuma se preocupar com as sucessivas transformações de um ordenamento.<sup>24</sup>

É assim que comparar as diversas fases evolutivas de um mesmo ordenamento jurídico será História do Direito e não Ciência do Direito Comparado.<sup>25</sup> Por outro lado, quando se trata de comparar ordenamentos de diversas origens legislativas, em casos específicos pode ser admitida a utilização de conjunto de normas não contemporâneo.

---

<sup>22</sup> *Ibid.*, p. 80.

<sup>23</sup> MILLER JR., p. 9.

<sup>24</sup> PIZZORUSSO, p. 81.

<sup>25</sup> SOUTO, p. 107.

Isso se dá porque o estudo do Direito Comparado é essencialmente ético-valorativo e o da História do Direito, malgrado trabalhar com a valoração dos fatos em função de sua maior ou menor importância, não se ocupa do acerto científico do dado jurídico, ao contrário daquele outro estudo.<sup>26</sup> O estudo histórico, vê-se, é valorado, mas não valorativo.

Por outro lado, a par de não se confundir História do Direito e Direito Comparado, também não procede confundir este com a “legislação comparada”, sem prejuízo de sua importância evolutiva para a disciplina.<sup>27 28</sup> Como dito, a legislação representa ato volitivo do Estado e, como tal, não se apresenta como propriedade básica do jurídico.

É de se ver, todavia, que o seu estudo, o estudo do conteúdo normativo das formas de coercibilidade, indubitavelmente, faz parte do ser do fenômeno jurídico. Tanto quanto os costumes, a jurisprudência, a Doutrina, a realidade social e a legislação estrangeira.

Não se confunde, ainda, o estudo comparativo com aquele da Teoria Geral do Direito. A teoria do Direito examina categorias jurídicas vigentes com vistas a operacionalizar sua aplicação.<sup>29</sup>

Como se vê, é mais exigente a separação entre História e Direito, no caso, Comparado, que a mera constatação se está a utilizar ordenamentos contemporâneos ou não. É preciso observar o método e os fins do estudo que é levado a cabo. “De verdade, o critério do distinguir longe está de ser ingenuamente temporal.”<sup>30</sup>

---

<sup>26</sup> REALE, 1992, p. 15-8, p. 16: Lembra que, ao se escrever sobre evolução histórica, não se deve julgar autores lembrados, pois deve-se “escrever *sobre* e não *a favor* ou *contra* os nossos pensadores e cientistas, que devem ser, outrossim, situados nas coordenadas e limitações de seu tempo.”

<sup>27</sup> DANTAS, p. 171.

<sup>28</sup> Preocupação comum de SOUTO (p. 113) e PEREIRA (p. 42) é o não reunir, sob a denominação “amfibiológica” (expressão igualmente utilizada) de Direito Comparado, História do Direito e Legislação Comparada, como se fossem de idêntica substância.

<sup>29</sup> O esforço de PIZZORUSSO (p. 81-2) em separar ditas disciplinas mostra-se supérflua, visto que o campo de ação de ambas apresenta-se com as devidas peculiaridades e, mais ainda, não há prejuízo em um estudo interdisciplinar das duas. Isso porque, ao contrário do que expõe o autor, não se enxerga como “normativa” a linguagem da Teoria Geral, mas descritiva (VILANOVA, p. 62-9), nem há a necessidade, dado o seu caráter geral, de se referir a um único ordenamento, o que limita sua validade.

<sup>30</sup> SOUTO, p. 109.

#### 4 AS FUNÇÕES DO DIREITO COMPARADO

Com suporte na defesa do Direito Comparado como ciência jurídica “positiva” que lhe faz Pizzorusso,<sup>31</sup> podem ser elencadas as seguintes características e funções da pesquisa especificamente comparatista:

- a) uso de técnicas de pesquisa das ciências jurídicas positivas;
- b) quando tem por fim evidenciar diferenças e semelhanças entre diversos ordenamentos, e assim contribuir para o desenvolvimento da cultura jurídica, assemelha-se ao direito jurisprudencial;
- c) serve à identificação de regras e princípios “positivos” comuns a vários ordenamentos. “No raramente la función del derecho comparado es sólo la instrumental para el estudio de los ordenamientos individuales o bien para la reforma del derecho vigente o para otros objetivos análogos.”<sup>32</sup>
- d) O direito positivo está presente de modo que não se pode considerar uma investigação como comparatista se não é suscetível de repercutir sobre a interpretação, principalmente sistemática, ou transformação do ordenamento estatal ou não estatal estudado.

Dá-se extrair que suas principais funções seriam a de possibilitar um melhor conhecimento e, conseqüentemente, aplicação do próprio ordenamento jurídico pelos operadores a ele vinculados e, por outro lado, contribuir para o desenvolvimento legislativo do Estado, por intermédio de mudanças normativas. Principalmente este último aspecto é dominado pelo ideal de paz entre as nações, de uma possível uniformização legislativa globalizante.

E é buscando esse parâmetro ético de Justiça entre os povos que o estudo comparado encontra sua mais forte vinculação ao Direito, já que esse é o objetivo da

---

<sup>31</sup> Para o autor, no sentido normativista e tradicional do termo (Cf. *Curso...*, *passim* e, especificamente, p. 83 e segs.), e não enquanto positividade científico-sociológica (realista).

<sup>32</sup> *Ibidem*, p. 83: Não raro, a função do direito comparado é só a instrumental para o estudo dos ordenamentos individuais ou ainda para a reforma do direito vigente ou para outros objetivos semelhantes.



ciência jurídica: estudar o comportamento humano de modo a ordená-lo de forma a obter o máximo de paz e progresso social.<sup>33</sup>

O Direito Comparado irá, então, comparar diversos ordenamentos (princípios doutrinários concretizados positivamente nas formas de coercibilidade, no dizer de Cláudio Souto), para daí analisar a sua real correspondência com o jurídico como conhecimento científico-positivo atual concorde com o sentimento de dever ser. Dessa comparação se pode extrair o que de melhor o homem produziu, como forma de subsidiar a futura construção jurídica. Desse modo, podem ser visualizadas também as seguintes funções:<sup>34</sup>

- a) função reformadora da ordem jurídica posta em sistemas de formas de coercibilidade;
- b) função educativa, própria de toda ciência, e eticamente relevante em se tratando da finalidade do Direito Comparado;
- c) função criadora, no momento em que surge um novo material como resultado da comparação, passível de positivação, social e normativa;
- d) desse rol decorre ainda uma função interpretativa e integradora da ordem jurídica de um país, de acordo com o parâmetro existente no estrangeiro.

Importa também ressaltar aqui que a comparação em Direito não é o mero justapor de normas idealizadas em diversos países conforme a específica orientação cultural de determinado legislador. Não se pode legislar tão-somente “comparando” diversas legislações de modo a adotar aquela que pareça mais conveniente ao parlamentar.<sup>35</sup>

Aí, o que avulta é a vontade particular dos detentores do grupo estatal e sobressai-se o hiato legitimador entre Lei e Direito. O uso do Direito pressupõe conhecimento científico-positivo em conformidade com o sentimento básico de dever ser.

---

<sup>33</sup> SOUTO, p. 138: “A variabilidade do conhecimento humano é o que explica a variabilidade da valoração, e o Direito é, em verdade, conhecimento especializado das variações do conhecimento científico-positivo de repercussão ética.”

<sup>34</sup> *Ibid.*, p. 139 e segs.

<sup>35</sup> No Brasil atual, a influência do Executivo sobre as maiorias parlamentares faz com que, mesmo com isenção de ânimo, não se possa atribuir a função legislativa direta e tipicamente apenas ao Parlamento. De forma que, em consonância com o que já disse Seabra Fagundes, no Brasil, todos, Executivo e Judiciário, querem um “pedaço” do poder legislativo, menos o próprio Legislativo.

É lícito, assim, enunciar que, partindo da comparação (extração de semelhanças e diferenças) entre dois ou mais ordenamentos, inclusive de sua prática, o Direito Comparado tem por funções:

- a) contribuir para a difusão do conhecimento jurídico na comunidade e de sua interiorização pelos indivíduos;
- b) aperfeiçoar a aplicação das normas jurídico-positivas em determinado Estado (mudança real);
- c) subsidiar a mudança (reforma, criação, transformação) do ordenamento jurídico com vistas a mantê-lo próximo ao jurídico.<sup>36</sup>

Portanto, evidenciam-se algumas falhas no uso da expressão “Direito Comparado”. Primeiro, por não se referir apenas a um método, e depois, por não haver essa Ciência isolada, mas sim um específico indagar comparado do Direito, que é uno. Todavia, não há erro em prosseguir na denominação, pois é convencional e não incorre diretamente em erro ao designar uma área aplicada do Direito.

Para Afonso Arinos, “o Direito Constitucional Comparado analisa não uma, mas diversas Constituições, ou tipos de Constituição, para obter da comparação dessas normas positivas dados sobre semelhanças ou diferenças que são igualmente úteis ao estudo jurídico.” Admite o citado autor como comparação o estudo de instituições constitucionais de um mesmo país em vários períodos de sua história. Ressalta a importância crescente do estudo comparativo, principalmente, para o melhor conhecimento de instituições político-constitucionais.<sup>37</sup>

Já Meirelles Teixeira acentua que “o Direito Constitucional Comparado consistirá no estudo comparativo de diversas Constituições e sistemas jurídicos. É justamente esse estudo que permite a formulação do Direito Constitucional geral, quando se verifica o que neles existe de comum, de essencial.” Mas finaliza por colocar o Direito Comparado num plano meramente descritivo, como um “método” para a compreensão das instituições jurídicas constitucionais.<sup>38</sup>

Como Direito que é, a Comparação Jurídica não é apenas ser (descrição), mas também dever ser (prescrição, normativo, “positivo”). E, por fim, não é método, mas estudo jurídico cientificamente objetivado.

---

<sup>36</sup> Essa relação não destoa das trazidas à colação por DANTAS, 1996, p. 4-7, 66-8. O autor faz distinção entre finalidades pessoais e profissionais do comparatista.

<sup>37</sup> FRANCO, 1976, p. 16.

<sup>38</sup> TEIXEIRA, 1991, p. 8.

Assim, não é o “simples” uso do método comparativo em suas pesquisas, salutar e recomendável, que faz do jurista um *comparatista*. É preciso que ele faça a comparação com o específico objetivo de propiciar o acesso às “funções” que o Direito Comparado desempenha no conjunto da Ciência Jurídica (tal como é função do Direito Tributário ocupar-se de informar o jurista e a sociedade sobre os caracteres da relação Fisco-contribuinte e o Direito Penal sobre o “jus puniendi” do Estado).

Por fim, o seu caráter instrumental não prejudica sua cientificidade, visto ser aquele inerente ao próprio Direito em si e não haver uma verdadeira independência entre os saberes jurídicos, já que são um todo, nos quais os diversos conhecimentos se entrecruzam.

#### REFERÊNCIAS

ADEODATO, João Maurício. “Bases para uma metodologia da pesquisa em Direito”. Recife, **Anuário dos cursos de pós-graduação em Direito da UFPE**, v. 8, n. 8, p. 201-24, 1997.

BARRETO, Tobias. **Estudos de Direito**. Salvador: Livraria Progresso, 1951.

COSTA, Newton C. A. da. **Ensaio sobre os fundamentos da lógica**. 2. ed. São Paulo: HUCITEC, 1994.

DANTAS, Ivo. “O Direito Comparado - formação histórica, métodos e técnicas de pesquisa”. Recife, **Anuário dos cursos de pós-graduação em Direito da UFPE**, Recife, v. 8, n. 8, p. 167-99, 1997.

DANTAS, Ivo. **O valor da Constituição: do controle de constitucionalidade como garantia da suprallegalidade constitucional**. Rio de Janeiro: Renovar, 1996.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **A instrumentalidade do processo**. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 1994.

FRANCO, Afonso Arinos de Melo. **Direito constitucional: teoria da Constituição, as Constituições do Brasil**. Rio de Janeiro: Forense, 1976.

GRAU, Eros Roberto. Conceitos indeterminados. In: CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO TRIBUTÁRIO, 1, 1998, Vitória: **Justiça tributária: direitos do Fisco e garantias dos contribuintes nos atos da administração e no processo tributário**. São Paulo: Max Limonad, 1998.

HART, Herbert L. A. **O conceito de Direito**. 2. ed. Tradução de A. Ribeiro Mendes. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1994.

MENDONÇA, Fabiano André de Souza. **Responsabilidade do Estado por ato judicial violador da isonomia**: a igualdade perante o Judiciário e a constitucionalidade da coisa julgada face à responsabilidade objetiva. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2000.

MILLER JR., Tom O. **Métodos e técnicas de pesquisa nas ciências antropológicas**. Natal: Editora da UFRN, 1991.

MÜLLER, Friedrich. **Direito, linguagem, violência**: elementos de uma teoria constitucional I. Tradução de Peter Naumann. Porto Alegre: Safe, 1995.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. Direito Comparado, ciência autônoma. **Revista da Faculdade de Direito da UFMG**, Belo Horizonte, v. 4, p. 33-47, out., 1952.

PIZZORUSSO, Alessandro. **Curso de derecho comparado**. Tradução de Juana Bignozzi. Barcelona: Ariel, 1987.

RABENHORST, Eduardo. “Falácia naturalista e semântica dos mundos possíveis”. **Anuário dos cursos de pós-graduação em Direito da UFPE**, Recife, n. 8, p. 65-76, 1997.

RÁO, Vicente. **O Direito e a vida dos direitos**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1991. v.1.

REALE, Miguel. “Prefácio”, In: DUTRA, Pedro. **Literatura jurídica no Império**. Rio de Janeiro: Topbooks, 1992.

REALE, Miguel. **Lições preliminares de Direito**. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 1991.

SALDANHA, Nelson. **Filosofia do Direito**. Rio de Janeiro: Renovar, 1998.

SOUTO, Cláudio. **Ciência e ética no Direito**: uma alternativa de modernidade. Porto Alegre: Safe, 1992.

SOUTO, Cláudio. **Da inexistência científico-conceitual do direito comparado**: conceituação do indagar comparativo mais específico da Ciência do Direito. Recife: [s. n.], 1956.

SOUTO, Cláudio, SOUTO, Solange. **Sociologia do Direito**: uma visão substantiva. 2. ed. Porto Alegre: Safe, 1997.

TEIXEIRA, J. H. Meirelles. **Curso de direito constitucional**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1991. (Biblioteca Jurídica)

VILANOVA, Lourival. **As estruturas lógicas e o sistema do Direito positivo**. 2. ed. São Paulo: Max Limonad, 1997.

VILANOVA, Lourival. **Causalidade e relação no Direito**. 2. ed. São Paulo: Sarai-va, 1989.

### **Abstract**

*The Comparative Law is a specific object of the Legal question and it has a mission instrumentalize the ordering functioning. However, this will not make its autonomous personality, which also does not confuse, no matter the comparative method is – with the Law History or with the International Law. For that it is necessary a new comprehension of the Legal Phenomenon.*

**Key words:** *Comparative Law; law history; law theory; research theory; instrumentality.*

